

PROCESSO Nº: @PAP 24/80027087
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
INTERESSADOS: Pedro Luiz Ostetto, Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
ASSUNTO: Licitação - serviços
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 247/2024

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) autuado em razão de denúncia protocolizada via Ouvidoria, sob o n. 457/2024, noticiando possíveis irregularidades na reforma do quartel do Corpo de Bombeiros do município de Bom Jardim da Serra.

Em síntese, o comunicante relata que:

O Estado de Santa Catarina publicou a Transferência Voluntária n. SCC 00021608/2021 com o município de Bom Jardim da Serra prevendo a transferência de recurso financeiro para reforma e ampliação do quartel do Corpo de Bombeiros do município de Bom Jardim da Serra. O prefeito autorizou a obra sem ter recebido os recursos do governo do estado porque o vencedor era seu amigo pessoal Valmor Consoni da Consoni Construtora que mesmo antes de iniciar a obra já fez aditivo e não deu outra, executou uma obra porca com metade dos itens que estava previsto esperando receber todo o valor do contrato conforme acertado com o prefeito. Essa obra precisa duma vistoria e tomada de contas especial e fiscalização item por item responsabilizando o comandante do quartel local que foi conivente com a obra em desacordo com o licitado.

Vieram anexos, o memorial descritivo e o orçamento da obra com custo estimado de R\$ 120.337,91, a ata de reunião de julgamento de propostas n. 59/2022 e o 1º termo aditivo ao Contrato n. 95/2022 (fls. 3-10).

Após análise dos autos, a DLC emitiu o Relatório n. DLC-312/2024, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Gustavo Simon Westphal, no qual considerou não atendidas todas as condições prévias de admissibilidade para análise da seletividade e posterior conversão do procedimento em processo específico de fiscalização. Em vista disso, propôs o arquivamento dos autos, conforme segue:

3.1. CONSIDERAR NÃO ATENDIDAS as condições prévias para análise de seletividade, devido a inexistência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (item 2 do presente Relatório).

3.2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do procedimento apuratório preliminar, nos termos do artigo 7º, inciso I da Resolução n. TC-0165/2020.

3.4. DAR CIÊNCIA do relatório e da presente decisão à Ouvidoria do Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. MPC/DRR/744/2024, de lavra do Procurador Geral Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou as conclusões da Diretoria Técnica e concordou com o arquivamento dos autos.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifica-se que se trata de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado nos termos da Resolução n. TC-165/2020. A informação sobre possíveis irregularidades foi encaminhada por meio do canal da Ouvidoria deste Tribunal (Protocolo n. 1858/2024), conforme previsto no art. 9º da Resolução n. TC-28/2008, abaixo transcrito:

Art. 9º Qualquer cidadão poderá exercer o direito de comunicação junto ao Tribunal de Contas, para apresentar reclamação, solicitar informações, formular críticas ou, ainda, fornecer informações relevantes, pertinentes a serviços prestados, atos de gestão ou atos administrativos praticados por agentes públicos, órgãos ou entidades integrantes da administração pública dos Municípios e do Estado de Santa Catarina.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. TC-149/2019, a Ouvidoria tem por finalidade promover o exercício do controle social, através do recebimento, encaminhamento e acompanhamento de denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos relativas à prestação de serviços públicos, a contratações e execução de obras e atos de gestão das unidades jurisdicionadas e do próprio Tribunal de Contas.

A Lei Federal n. 13.460/2017 (Lei da Ouvidoria) dispõe que é atribuição das ouvidorias receber, analisar, responder e encaminhar às autoridades competentes as manifestações recebidas dos cidadãos, incluindo denúncias, reclamações, sugestões, elogios e demais pronunciamentos. O art. 11 da referida lei, ao tratar sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública – e que também se aplica ao Tribunal de Contas –, dispõe que em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos daquela lei, sob pena de responsabilidade do agente público.

Conforme o Manual de Normas e Procedimentos da Ouvidoria do TCE/SC, “a Ouvidoria providenciará o atendimento das comunicações e manterá sempre informados os seus autores quanto às averiguações e providências adotadas pelos órgãos competentes do Tribunal”. Em caso de comunicações procedentes, entendidas como aquelas consideradas pertinentes, válidas ou suficientes, a Ouvidoria adotará providências de apuração e, ao final, comunicará sobre o julgamento final dos respectivos processos. Mesmo em se tratando de denúncia anônima, isto é, “se a comunicação se fizer em anônimo, deve ser disponibilizada a resposta no Sistema de Registro e Controle de Comunicações, com acesso pelo portal do TCE/SC mediante a informação do código numérico de consulta”.

Portanto, a Lei n. 13.460/2017 e os normativos desta Corte de Contas acima mencionados, por si só, justificariam a conversão da comunicação recebida via Ouvidoria em processo específico de fiscalização.

Outrossim, observa-se que a Resolução n. TC - 0165/2020 estabelece, no seu art. 6º, as condições prévias de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar. São elas:

- I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Na comunicação encaminhada a esta Corte de Contas, o denunciante relatou possíveis irregularidades na execução da obra de reforma e ampliação do quartel do Corpo de Bombeiros do município de Bom Jardim da Serra, que seria financiada com recursos do governo do estado, por meio de Transferência Voluntária. Alega que o início da obra foi autorizado mesmo antes do recebimento dos recursos, porque o representante da empresa vencedora do certame licitatório era amigo do Prefeito. Sustenta que um Termo Aditivo fora assinado antes de iniciar os trabalhos e que o Comandante do quartel era conivente com as irregularidades praticadas, em desacordo com o que fora licitado.

Contudo, de acordo com a análise do Corpo Técnico deste Tribunal, os documentos juntados aos autos pelo denunciante respeitam a ordem cronológica dos fatos. Colho a análise consignada pela Diretoria Técnica no Relatório n. DLC – 312/2024 (fls. 12-18):

No caso em análise, o TCE possui competência para apreciar a matéria, que se refere a um objeto determinado e a uma situação-problema específica. **Porém, não há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.**

Apesar do comunicante alegar que teria sido firmado um termo aditivo antes mesmo da obra ter iniciado; que a obra teria baixa qualidade; que teria sido executado apenas metade dos itens que estavam previstos, não foi apresentado nenhum indício de prova das suas alegações.

Os documentos juntados aos autos respeitam a ordem cronológica dos fatos. O memorial descritivo é de 20/10/2022, a ata de julgamento é de 19/12/2022. Em consulta aos painéis de controle externo deste Tribunal, verifica-se ainda que o contrato foi assinado no dia 19/12/2022, e o termo aditivo é de 02/06/2023. **Quanto ao termo aditivo, apenas prorrogou a vigência do contrato até 30/01/2024 e não coincide com o início da vigência do contrato, conforme alegado.** Grifei.

Dessa forma, inexistindo elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória, a Diretoria Técnica sugere o arquivamento do PAP, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TC-165/2020:

Art. 7º O PAP que não atender às condições prévias do art. 6º será, de imediato, encaminhado ao relator, que mediante decisão singular, determinará:

- I – o arquivamento do PAP, dando-se ciência ao interessado; ou
- II – a devolução justificada do PAP ao órgão de controle competente para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º.

Verifica-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas e refere-se a um objeto determinado (Reforma e Ampliação do quartel do Corpo de Bombeiros) e a uma situação-problema específica (assinatura de aditivo antes mesmo do início da obra, baixa qualidade, e execução de apenas parte dos itens previstos). Contudo, não foram identificados nos autos e em análises complementares realizadas pela Instrução Técnica elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, para a conversão dos autos em processo específico de fiscalização.

Nesse contexto, não superadas as condições prévias de admissibilidade previstas no art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020, não há elementos para subsidiar a conversão dos autos em processo específico de fiscalização, o que conduz ao arquivamento deste PAP, nos termos do art. 7º, inc. I, da mesma Resolução.

Ante o exposto, DECIDO:

-
1. Considerar não atendidas as condições prévias para análise de seletividade, quanto à ausência de elementos de convicção razoáveis no que se refere à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória, nos termos do art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020.
 2. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no art. 7º, I, da Resolução n. TC-0165/2020.
 3. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DLC – 312/2024, que a fundamentou, à Ouvidoria deste Tribunal de Contas.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora